



**CÂMARA
MUNICIPAL**
SÃO MIGUEL DO GOSTOSO

Parecer
do(a) Projeto de Lei Complementar 217/2026
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA

Parecer favorável com ressalvas ao Projeto de Lei nº 217/2026, de 26 de fevereiro de 2026, que “**Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito do Município de São Miguel do Gostoso/RN, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, e dá outras providências.**”.

DATA: 26/02/2026

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar nº 217/2026

AUTOR DA MATÉRIA: Poder Executivo

EMENTA DA MATÉRIA: Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito do Município de São Miguel do Gostoso/RN, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, e dá outras providências.

RELATOR: Tiago Vieira Peixoto

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 217/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito do Município de São Miguel do Gostoso/RN, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

A proposição tem por finalidade estabelecer parâmetros normativos para a contratação temporária de pessoal pela Administração Pública Municipal, disciplinando hipóteses de contratação, exigência de processo administrativo prévio, realização de processo seletivo simplificado e limites de duração dos contratos.

ANÁLISE JURÍDICA

A **Constituição Federal**, em seu **art. 37, IX**, autoriza a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, cabendo aos Municípios legislar sobre o tema conforme o **art. 30, I e II**. O **Projeto de Lei Complementar nº 217/2026** busca regulamentar essa matéria no âmbito municipal. Quanto à iniciativa, a **Lei Orgânica do Município de São Miguel do Gostoso/RN**, em seu **art. 46, I, II e IV**, atribui ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de projetos que tratem da criação de cargos, funções e estrutura administrativa, não havendo vício formal. A adoção da forma de lei complementar também é admitida pela jurisprudência do STF, conforme a **ADI 7057/CE**.

Rua Alto Mar, 143 - Centro - São Miguel do Gostoso/RN - CEP: 59.585-000

administrativo@cmsaomigueldogostoso.rn.gov.br | +55 (84) 98153-3312

CNPJ: 01.641.583/0001-00

RECEBIDO
12/03/2026

FRANCISCA MAGNA DE ARQUINO PALMARES
ASSESSORA PARLAMENTAR
CPF: 109.970.024-84



**CÂMARA
MUNICIPAL**
SÃO MIGUEL DO GOSTOSO

No mérito, a contratação temporária constitui exceção ao concurso público previsto no **art. 37, II, da Constituição**, devendo possuir hipóteses específicas e justificadas, conforme entendimento do STF nas ADIs 3068, 3247, 7057/CE e 3662/MT, além do RE 658026/MG e da ADI 3649/RJ. Nesse contexto, recomenda-se maior delimitação dos **incisos III e VI do art. 3º do projeto**, bem como das hipóteses de contratação emergencial do **art. 4º**, em consonância com a **Lei Federal nº 8.745/1993, art. 3º, §1º**, com redação da **Lei nº 14.989/2024**, e com as orientações da **Nota Técnica nº 05/2025 – SECEX do TCE/RN**, preservando a exigência de processo administrativo (§2º do art. 3º), processo seletivo simplificado (**art. 37, caput**) e prazo determinado, conforme a **ADI 3662/MT**.

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e em consonância com o parecer jurídico **favorável com ressalvas**, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 217/2025, **com as emendas adicionadas**, recomendando-se o seu regular encaminhamento ao Plenário para apreciação e deliberação, observadas as normas do devido processo legislativo.

ENCAMINHAMENTO DO PARECER

O relator conclui que há viabilidade jurídica e legislativa, e encaminha o presente parecer aos demais membros da Comissão para discussão e deliberação.

É o voto.

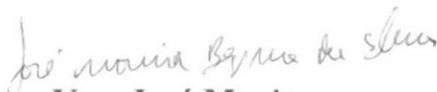
Sala das Comissões Permanentes, em 11 de março de 2026.


**Ver. Alberto Charles Belem
da Silva**

Presidente

☒ A favor do Parecer

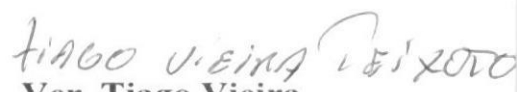
☐ Contra o parecer


**Ver. José Maria
Bezerra da Silva**

Vice-Presidente

☐ A favor do Parecer

☒ Contra o parecer


**Ver. Tiago Vieira
Peixoto**

relator

☒ A favor do Parecer

☐ Contra o parecer





**CÂMARA
MUNICIPAL**
SÃO MIGUEL DO GOSTOSO

**EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2026
EMENDA ADITIVA Nº 02/2026
EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA Nº
03/2026
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 217/2026**

Autores:

Tiago Vieira Peixoto - Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação final
Alberto Charles Belem da Silva – Presidente da Comissão
Matéria: Projeto de Lei nº 211/2025 – Poder Executivo

Emenda nº 01 – Emenda Supressiva

Suprime os incisos III e VI do art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 217/2026.

Texto da Emenda:

Ficam suprimidos os incisos III e VI do art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 217/2026.

Justificativa:

A supressão visa evitar a previsão de hipóteses genéricas de contratação temporária, em consonância com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, que exige a definição clara e restrita das situações caracterizadoras de necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal.

Emenda nº 02 – Emenda Aditiva

Acrescenta parágrafo ao art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 217/2026.

Texto da Emenda:

Art. 4º [...]

Parágrafo único. A contratação emergencial poderá prescindir de processo seletivo simplificado quando destinada ao atendimento de situações decorrentes de risco iminente à saúde animal, vegetal ou humana, de calamidade pública ou de emergência ambiental, fitossanitária, zoossanitária ou em saúde pública, devidamente caracterizadas e justificadas em processo administrativo próprio, observado o caráter temporário e excepcional da medida.

Justificativa:

A medida visa conferir maior objetividade à hipótese de contratação emergencial, aproximando a disciplina municipal do modelo adotado na Lei Federal nº 8.745/1993 (art. 3º, §1º), e evitando interpretações ampliativas que possam comprometer a excepcionalidade da contratação temporária.

Emenda nº 03 – Emenda Modificativa

Modifica o art. 14 do Projeto de Lei Complementar nº 217/2026.

Texto da Emenda:

O art. 14 do Projeto de Lei Complementar nº 217/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. Os cargos temporários, seus quantitativos, cargas horárias e atribuições são aqueles definidos nos Anexos desta Lei Complementar, constituindo os respectivos quantitativos limite máximo de contratações possíveis, não implicando autorização automática para o seu preenchimento.

Parágrafo único. A efetivação das contratações dependerá, em cada caso, da caracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público, da devida motivação em processo administrativo próprio e da observância dos demais requisitos previstos nesta Lei.

Justificativa:

A presente emenda tem por finalidade explicitar que os quantitativos previstos nos Anexos do Projeto de Lei Complementar constituem apenas limites máximos de contratações temporárias, não representando autorização automática para o preenchimento das vagas ali previstas.

A contratação por tempo determinado, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, possui natureza excepcional e somente pode ocorrer quando demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público. Assim, mesmo havendo previsão de quantitativo máximo em lei, cada contratação deve ser precedida da devida motivação administrativa, da demonstração concreta da situação excepcional e da observância do procedimento legalmente previsto.

O ajuste proposto busca, portanto, reforçar a segurança jurídica da norma e prevenir



**CÂMARA
MUNICIPAL**
SÃO MIGUEL DO GOSTOSO

interpretações que possam conduzir à utilização indevida da contratação temporária como mecanismo de substituição permanente de cargos efetivos, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com as orientações dos órgãos de controle.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda decorre das ressalvas constantes no parecer jurídico, visando eliminar dubiedade interpretativa no art. 6º, adequar a redação do art. 18 à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/1998 e resguardar a autonomia administrativa e orçamentária do Poder Legislativo Municipal.



Tiago Vieira Peixoto

Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação final



Alberto Charles Belém da Silva

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação final

